



Número: **0600400-74.2020.6.16.0174**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. José Rodrigo Sade**

Última distribuição : **26/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600400-74.2020.6.16.0174**

Assuntos: **Execução - De Multa Eleitoral**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº 0600400-74.2020.6.16.0174, que indeferiu o pedido de inclusão no polo passivo do administrador, Sr. Rodrigo Fernando Vianna Bozzi. (Execução Fiscal proposta pela União - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - Paraná em face de Solid Gold Turismo Ltda, em razão do Registro da Dívida Ativa nº 90 6 17 009558-02, desde 24/10/2017, no valor atualizado de R\$ 200.743,07 (duzentos mil setecentos e quarenta e três reais e sete centavos), nos termos da petição inicial ID 43006195).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>UNIÃO FEDERAL (RECORRENTE)</b>	
<b>SOLID GOLD TURISMO LTDA (RECORRIDO)</b>	<b>OGIER ALBERGE BUCHI (ADVOGADO)</b>
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43189 450	11/10/2022 12:44	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 61.414

### RECURSO ELEITORAL 0600400-74.2020.6.16.0174 – Curitiba – PARANÁ

Relator: JOSE RODRIGO SADE

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

RECORRIDO: SOLID GOLD TURISMO LTDA

ADVOGADO: OGIER ALBERGE BUCHI - OAB/PR7492

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

**RECURSO INOMINADO ELEITORAL -  
AGRADO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO  
DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.  
INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA  
PERSONALIDADE JURÍDICA -  
AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - ART. 50  
DO CC. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR.  
SÚMULA - TSE Nº 63. RECURSO  
CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

**1. É cabível Agravo de Instrumento em Execução Fiscal de multa eleitoral, diante da incidência da Lei nº 6.830/1980, por disposição expressa do art. 367, IV do Código Eleitoral, aplicando-se subsidiariamente o CPC, em especial quanto às espécies recursais e prazos.**

**2. A execução fiscal de multa eleitoral só pode atingir os sócios se preenchidos os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica previstos no Art. 50, do Código Civil.**

**3. A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica deve ser excepcional, sendo a regra a preservação da autonomia patrimonial, devendo ser deferida quando presentes os requisitos do Art. 50 do Código Civil.**



**4. O ordenamento jurídico adotou a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica a qual exige prova do desvio de finalidade da sociedade ou a confusão patrimonial entre o patrimônio dos sócios e o da sociedade empresária.**

**5. A não localização da pessoa jurídica no endereço indicado no contrato social e a baixa junto à Receita Federal, à míngua de outras provas, não indicam ofensa ao Art. 50 do Código Civil.**

**6. Recurso conhecido e não provido.**

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 10/10/2022

RELATOR(A) JOSE RODRIGO SADE

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral apresentado pela União-Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em face da decisão proferida pelo Juízo da 174ª Zona Eleitoral de Curitiba, que indeferiu pedido de redirecionamento do débito, proveniente de multa eleitoral, para o administrador legal da empresa executada, Solid Gold Turismo Ltda. (id. 43006346)

Preliminarmente, requer a aplicação do princípio da fungibilidade recursal para converter o recurso inominado em Agravo de Instrumento.

Aduz que a presente execução fiscal objetiva cobrar débitos decorrentes de Certidões de Dívida Ativa-CDAs e que, em virtude do encerramento irregular das atividades da empresa, há a possibilidade do redirecionamento do feito para o administrador legal, no termos da Súmula 435 do STJ c/c o art. 135, inciso III, do CTN. Ainda, sustenta a aplicabilidade do art. 135, III, do CTN para regular a responsabilidade dos sócios infratores da lei ou contrato social, pois o dispositivo do CTN encontra respaldo no Decreto nº 3.078/19, bem como que ficou demonstrada a confusão patrimonial, sendo aplicável o art. 50 do Código Civil.



Em resposta, o recorrido apresenta contrarrazões pleiteando: i) preliminarmente, o não conhecimento do recurso em razão da impossibilidade de recorrer de imediato de decisão interlocutória e a suposta não aplicação do princípio da fungibilidade; ii) no mérito, a impossibilidade de redirecionamento do débito para o administrador lega da empresa executada face a ausência dos requisitos exigidos pelo art 50 do Código Civil para fins de desconsideração da personalidade jurídica nas execuções fiscais de multa eleitoral (Súmula TSE nº 63). Ao final, requer o não conhecimento do recurso ou, subsidiariamente, o seu não provimento. (id. 43006353)

Em virtude das partes estarem regularmente representadas e inexistindo no feito interesse apto a ensejar a intervenção do Parquet, a Procuradoria Regional Eleitoral absteve-se da análise do mérito, manifestando-se pelo seu regular prosseguimento. (id.43017922)

É o relatório.

## VOTO

### I. Admissibilidade

Preliminarmente, cabe destacar que é pacífico o entendimento firmado no TSE acerca da incidência da Lei nº 6.830/1980 à execução de multas eleitorais, por disposição expressa do art. 367, IV do Código Eleitoral. Segundo o art. 1º da Lei de Execução Fiscal, o procedimento do CPC, por sua vez, é aplicado subsidiariamente naquilo em que a mencionada lei for omissa (*Recurso em Mandado de Segurança nº 12434, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe 20/03/2015*).

Assim, como a Execução Fiscal não tem natureza eleitoral propriamente dita, devem ser observados os procedimentos comuns do CPC, bem como o atendimento aos prazos processuais daquele dispositivo legal, inclusive em relação à contagem em dias úteis, na forma do art. 219 deste texto legislativo.

Além disso, como a Lei nº 6.830/1980 não prevê expressamente os recursos cabíveis contra decisões interlocutórias proferidas em processo de execução, torna-se mister a aplicação subsidiária do CPC, que prevê, em seu art. 1015, parágrafo único, a possibilidade de interposição de Agravo de Instrumento contra decisões interlocutórias proferidas no processo de execução.

Dessa forma, não há dúvida quanto ao cabimento do Agravo de Instrumento em face da decisão interlocutória do juízo de primeiro grau que negou o pedido de redirecionamento da execução fiscal ao administrador legal da empresa executada.

Quanto ao prazo, da mesma sorte, aplicam-se às regras do CPC. No caso, considerando que a intimação da decisão embargada ocorreu em 18/04/2022 (id. 43006344) e dado o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição de recurso (CPC, art. 1003, § 5º), contado em dias úteis, mostra-se tempestivo o presente Agravo de



Instrumento protocolado em 25/04/2022 (id. 43006345).

## II. Mérito

O objeto do presente agravo de instrumento centra-se na possibilidade de decretação da desconsideração da personalidade jurídica para cobrar débitos em razão da não localização de bens da executada a serem penhorados e o alegado encerramento irregular das atividades da empresa executada.

A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica deve ser excepcional, sendo a regra a preservação da autonomia patrimonial.

Das conhecidas duas teorias aplicáveis à desconsideração da personalidade jurídica das sociedades no direito brasileiro - a menor e a maior -, no âmbito da Justiça Eleitoral o tema já se encontra interpretado pela Súmula -TSE nº 63, com a aplicação da teoria maior:

“A execução fiscal de multa eleitoral só pode atingir os sócios se preenchidos os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 do Código Civil, tendo em vista a natureza não tributária da dívida, observados, ainda, o contraditório e a ampla defesa”.

E no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça restaram estabelecidos os requisitos para a aplicação da desconsideração a partir da teoria maior, sendo indispensáveis provas robustas do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade da sociedade ou pela confusão patrimonial entre o patrimônio dos sócios e o da sociedade empresária.

Neste sentido, colaciono julgados do c. STJ:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.  
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PATRIMÔNIO PENHORÁVEL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA DEVEDORA. PRESSUPOSTOS LEGAIS ESPECÍFICOS PARA DESCONSIDERAÇÃO. TEORIA MAIOR. DESVIO DE PERSONALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS.

**1. O Código Civil, em seu artigo 50, adotou a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, que exige prova do desvio de finalidade (afastamento do objeto social descrito no ato constitutivo) ou da confusão patrimonial (ausência de separação entre o patrimônio dos sócios e da sociedade empresária).**

2. Revela-se inviável a desconsideração da personalidade jurídica motivada, por si só, pela ausência ou dificuldade de localização de



patrimônio penhorável ou, ainda, pelo encerramento irregular das atividades empresariais.

3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1137939, 07133095120188070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 14/11/2018, publicado no DJE: 21/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS PARA A DESCONSIDERAÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR. BLOQUEIO EM CONTA DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Sendo possível concluir das razões recursais os fatos e fundamentos pelos quais se busca a reforma da sentença, não há que se falar em não conhecimento do recurso por ausência de impugnação específica da sentença.

2. O provimento jurisdicional em contrariedade à pretensão autoral não equivale a julgamento extra ouultra petita.

3. A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica deve ser excepcional, sendo a regra a preservação da autonomia patrimonial, devendo ser deferida quando presentes os requisitos do Art. 50 do Código Civil.

**4. O ordenamento jurídico adotou a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica a qual exige prova do desvio de finalidade da sociedade ou a confusão patrimonial entre o patrimônio dos sócios e o da sociedade empresária.**

5. O pedido de desconsideração da personalidade jurídica com fundamento em inadimplemento contratual, encerramento irregular e não localização de bens penhoráveis não caracterizam, por si só, o abuso da personalidade jurídica.

6. A determinação de bloqueio de valores na conta pertencente a sócio quando não se evidencia os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica se mostra ilegítima.

7. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. Agravo interno conhecido e desprovido. Preliminares rejeitadas.

(Acórdão 1282014, 0726242220198070000, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 16/9/2020, publicado no DJE: 24/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)



Nessa esteira, o art. 50 do Código Civil disciplina as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Pùblico quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

De acordo com os elementos trazidos aos autos, o pedido de redirecionamento da execução fiscal ao administrador legal da empresa executada está amparado no suposto encerramento irregular das atividades da empresa por conta da não quitação dos débitos fiscais, o que caracterizaria confusão patrimonial na ótica do recorrente, e, ainda, no fato da empresa constar como baixada no cadastro da Receita Federal.

No caso em exame, não se vislumbram provas que configurem o desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, visto que a não quitação de débitos fiscais, não autoriza, por si só, tal reconhecimento.

Da mesma sorte, não ficou demonstrada a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores ou para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

De fato, a empresa não se encontrava no endereço previsto no contrato social. Entretanto, isso somente revela um indício de eventual irregularidade no seu funcionamento. Da mesma forma, também, não se ignora que a empresa tenha sido declarada BAIXADA junto à Receita Federal, contudo, isso não reflete que tenha sido extinta ou encerrada de forma irregular.

Portanto, tanto a ausência de localização física, quanto o fato de constar como baixada na Receita Federal não são elementos de prova suficientes para se concluir a demonstração inequívoca da prática de atos com o objetivo de lesar credores, conforme disciplina o §1º do art. 50 do Código Civil.



Neste sentido, é a orientação C. STJ:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.  
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR.  
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. ARTIGO 50, DO  
CÓDIGO CIVIL.**

1. A desconsideração da personalidade jurídica, derivada da disregard doctrine, consiste no afastamento episódico da personalidade jurídica da sociedade empresarial, a fim de permitir, em caso de abuso ou de manipulação fraudulenta, que o credor lesado satisfaça, com o patrimônio pessoal dos sócios da empresa, a obrigação não cumprida.
2. A legislação civil adotou a teoria maior, nas suas duas vertentes, conforme dispõe o artigo 50, do Código Civil, que estabelece como requisitos para a desconsideração o desvio de finalidade, pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, e a confusão patrimonial, pela inexistência de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios.
3. Não havendo demonstração nos autos, por parte do exequente/agravante, de nenhuma ação perpetrada pelo sócio da executada com a finalidade de fraudar a lei ou que evidencie a confusão patrimonial, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica deve ser indeferido, sendo insuficiente para tanto a não localização de bens penhoráveis e/ou dissolução irregular do ente societário.
4. RECURSO CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME. (Acórdão 1353814, 07089375420218070000, Relator ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 07/07/2021, publicado: 19/07/2021, Pág: Sem Página Cadastrada.)

Desse modo, não há no autos elementos e provas suficientes que demonstrem o preenchimento dos requisitos necessários para o deferimento do pedido de redirecionamento da execução fiscal ao administrador legal da empresa executada, sendo o caso, assim, de confirmação da r. decisão recorrida.

## **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE provimento para manter hígida a decisão agravada.

**JOSÉ RODRIGO SADE - Relator**



## EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600400-74.2020.6.16.0174 - Curitiba - PARANÁ -  
RELATOR: DR. JOSE RODRIGO SADE - RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL - RECORRIDO:  
SOLID GOLD TURISMO LTDA - Advogado do RECORRIDO: OGIER ALBERGE BUCHI -  
PR7492.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Fernando Wolff Bodziak. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e José Rodrigo Sade. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, substituta em exercício, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 10.10.2022.

